



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 581 ,
de 28 / 03 / 2018

Processo: 80.185

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.034

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular o recolhimento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

Arquive-se

Luiz Fernando Machado
Diretoria Legislativa

04/04/2018



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.034

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após, à Procuradoria Jurídica. Diretor <u>27/03/18</u>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parcer CI nº. 536		QUORUM: MA	

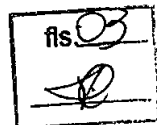
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A C.J.R. Diretor Legislativo <u>27/03/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>27/03/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>27/03/18</u>
A <u>CFO</u> Diretor Legislativo <u>27/03/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>27/03/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>27/03/18</u>
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 058/2018

Processo nº 30.815-7/2017



Jundiaí, 26 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar, por intermédio do qual se busca obter autorização legislativa para introduzir modificação na redação prevista no § 1º do art. 210, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações, que trata da Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04
P.

Processo nº 30.815-7/2017

PUBLICAÇÃO Rubrica
29/03/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
27/03/2018

APROVADO
Presidente
22/03/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.034

Art. 1º O § 1º do art. 210 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pelas Leis Complementares nº 467, de 19 de dezembro de 2008, nº 474, de 22 de maio de 2009, nº 486, de 19 de dezembro de 2008, nº 507, 25 de novembro de 2011, nº 521, de 10 de agosto de 2012, nº 524, de 05 de outubro de 2012, nº 525, de 17 de dezembro de 2012, nº 551, de 26 de novembro de 2014, nº 554, de 11 de dezembro de 2014, nº 555, de 11 de dezembro de 2014, nº 556, de 17 de dezembro de 2014, nº 567, de 28 de dezembro de 2015, nº 577, de 07 de agosto de 2017 e nº 580, de 29 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 210 (...)

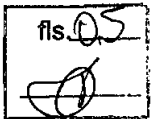
§ 1º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares até a data do vencimento constante da notificação de lançamento.

(...)”(NR)

Art. 2º As alterações introduzidas por esta Lei se aplicam para os lançamentos relativos ao exercício de 2018, podendo o contribuinte optar pelo pagamento à vista, em parcela única ou de forma parcelada em até 05(cinco) parcelas, nos seguintes prazos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



I – pagamento à vista, em parcela única com vencimento até o dia 06 de maio de 2018, e

II - pagamento em até 05(cinco) parcelas, com vencimento da primeira parcela até o dia 06 de maio de 2018, e as demais nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da quitação do tributo ser efetuada parceladamente, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05(cinco) UFM's – Unidade Fiscal do Município.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei serão disponibilizadas por meio eletrônico as competentes guias para o recolhimento, independentemente da opção de pagamento, por intermédio do sítio eletrônico www.jundiai.sp.gov.br acessando-se o link Unidade de Governo e Finanças, serviços “on line”, opção 2ª via.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar por intermédio do qual se busca obter autorização legislativa para introduzir modificação na redação prevista no § 1º do art. 210, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações, que trata da Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, de sorte a se amoldar a arrecadação estipulada para os demais tributos.

Pretende-se ainda, notadamente, para o exercício de 2018, a devida autorização para a alteração na forma de pagamento da pré-falada Taxa de Fiscalização prevista na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e alterações.

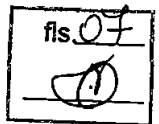
A medida se afigura oportuna, tendo em vista que em razão das recentes alterações promovidas na legislação tributária municipal consubstanciadas na Lei Complementar nº 580, de 29 de setembro de 2017, foi promovida a elevação dos montantes devidos a título da referida Taxa a uma camada considerável de contribuintes e dessa maneira, visando a conjugação do atendimento ao interesse público e a minimização do impacto a ser suportado pelo contribuinte, em especial em função da realidade econômica do país, ora se busca, a regular autorização para concessão de uma moratória.

Destaque-se, mais, que não obstante o Código Tributário Municipal estabeleça que a forma de arrecadação será estabelecida em regulamento, o que implica em dizer, por Decreto, certo é que a interpretação sistemática dos dispositivos, notadamente a previsão contida no § 1º do art. 210 prevê a quitação em única vez, e em respeito ao princípio da legalidade a presente propositura objetiva promover as alterações cabíveis pela via adequada.

Nesse sentido, registre-se, por relevante, que sob o prisma das finanças públicas, a iniciativa não comprometerá as ações da Administração Pública, uma vez que serão promovidas as necessárias adequações na execução orçamentária, de sorte a se amoldar as despesas à receita a ser arrecadada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Acompanha a presente propositura análise de impacto orçamentário-financeiro em observância à legislação de regência.

Diante do exposto, considerando o relevante caráter social da medida, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

sc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art. 53, Inciso III)
Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativo Fiscal 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Val: 2018 - R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2016 (Realizado)	2017 (Realizado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.689.772.465	1.800.676.025	2.036.921.800	1.975.798.398	2.014.581.314	2.116.930.534
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	593.794.730	607.584.845	769.595.000	709.104.533	734.573.222	778.647.815
Contribuições	79.662.494	89.070.293	103.921.700	113.108.354	119.994.090	125.447.169
<i>Receita Previdenciária</i>	55.243.400	68.702.494	78.721.700	85.906.743	92.562.327	97.295.444
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	24.419.094	20.367.799	25.200.000	27.201.611	27.331.763	28.151.715
Receita Patrimonial	16.689.189	39.859.185	30.501.000	19.406.850	19.889.802	20.488.498
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	15.698.126	14.063.796	29.458.000	18.721.894	19.187.702	18.763.333
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.001.064	25.595.388	1.043.000	685.056	702.101	723.164
Transferências Correntes	916.519.760	934.221.629	1.022.817.400	1.033.566.402	1.048.178.810	1.093.344.768
Demais Receitas Correntes	83.106.291	130.140.074	110.086.500	100.612.160	91.947.391	97.004.497
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	83.106.291	130.140.074	110.086.500	100.612.160	91.947.391	97.004.497
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.674.084.339	1.786.612.229	2.007.463.600	1.857.078.504	1.993.393.613	2.097.167.201
RECEITAS DE CAPITAL (V)	10.040.756	12.331.401	69.680.100	92.556.895	98.671.056	98.761.337
Operações de Crédito (VI)	494.268	-	54.305.100	78.343.850	80.292.870	81.898.727
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.013.223	1.182.366	8.000	36.575	42.000	42.840
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	1.182.366	-	36.575	42.000	42.840
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.013.223	-	8.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.352.888	6.389.463	8.072.000	10.126.050	10.377.990	10.585.550
<i>Convênios</i>	6.352.888	6.389.463	8.072.000	10.126.050	10.377.990	10.585.550
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	2.180.377	4.759.572	7.295.000	4.050.420	4.151.196	4.234.220
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	2.180.377	4.759.572	7.295.000	4.050.420	4.151.196	4.234.220
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - IX - X)	96.987.011	138.093.261	163.723.800	158.234.180	162.966.074	173.884.801
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.684.131.327	1.797.761.264	2.022.838.600	1.971.252.974	2.009.922.759	2.111.998.971

DESPESAS PRIMÁRIAS	2016 (Realizado)	2017 (Realizado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.651.552.822	1.627.200.970	1.898.664.100	1.951.100.905	2.010.128.468	2.063.882.912
Pessoal e Encargos Sociais	839.693.836	868.011.020	979.451.200	994.036.872	1.006.082.698	1.036.265.179
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	12.153.048	2.548.462	8.101.000	19.317.922	19.410.353	20.186.767
Outras Despesas Correntes	799.705.936	755.741.487	913.111.900	937.746.111	984.633.417	1.007.430.966
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.639.399.774	1.624.652.508	1.892.563.100	1.931.782.983	1.990.718.115	2.043.696.145
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	51.343.061	15.387.301	164.668.600	94.594.709	96.948.262	98.678.814
Investimentos	36.816.424	11.350.465	138.024.600	74.259.384	78.106.988	77.629.125
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	14.526.637	4.036.836	26.544.000	20.335.325	20.841.276	21.049.689
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	36.816.424	11.350.465	138.024.600	74.259.384	78.106.986	77.629.125
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	43.269.000	48.910.676	50.127.593	51.130.144
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	84.625.634	142.382.968	163.723.800	158.234.180	162.966.074	173.884.801
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.676.218.188	1.636.002.973	2.073.858.700	2.054.963.643	2.118.950.693	2.172.456.415
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	7.414.829	161.758.292	(51.018.100)	(83.700.669)	(107.027.894)	(60.468.444)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO:	10.548.036	(71.880.118)	(64.174.125)			

Aumento Permanente da Receita			225.077.336	(51.585.626)	38.569.824	102.064.172
Ampliação das Despesas			437.853.727	(18.903.657)	61.997.650	55.504.722
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(212.776.392)	(72.681.968)	(23.327.826)	46.559.450

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 30.815-7/2017, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar - PLC que altera o art. 2010 da Lei Complementar nº 460/08, que instituiu o Código Tributário Municipal.

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

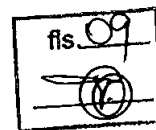
Jundiá, 26/03/18

José Antonio Parimochi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

~~**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:~~

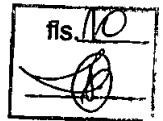
Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – de ofício;

II – por declaração;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 88)

Seção V
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 209. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI
Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

~~Art. 210.~~ Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento.

~~§ 1º.~~ A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.

~~§ 2º.~~ A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

~~§ 3º.~~ A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento poderá ser lançada em conjunto com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

~~Art. 210.~~ Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 210. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município se instale para exercer qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0013/2018

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 1.034, de autoria do Executivo, que altera o Código Tributário, para reformular o recolhimento da Taxa de Fiscalização da Licença de Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

A propositura em questão busca adequar o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial à realidade econômica do país, pois a mesma poderá ser paga tanto à vista como em até 05 (cinco) parcelas conforme se depreende do artigo 2º da mesma.

Às fls. 08 encontramos a Estimativa do Impacto Financeiro que nos traz impacto nulo com a presente ação, posto que a mesma busca adequar a legislação vigente ao cenário econômico atual. A título de esclarecimento apontamos que existe previsão de resultado primário negativo para o presente exercício, levando-se em conta o atual quadro econômico nacional.

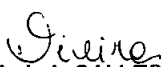
Segue apto à tramitação..

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 27 de março de 2018.


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A A SALLÉS VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 536

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.034

PROCESSO Nº 80.185

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para reformular o recolhimento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08), e documentos de fls. 09/11, dentre os quais se destaca a análise financeira do feito.

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0013/2018, em síntese, que o Executivo busca adequar o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial à realidade econômica do país, oferecendo meios para pagamento tanto à vista como em até cinco parcelas. Acerca da planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.08), a mesma aponta impacto nulo com a presente ação, posto que a pretensão é adequar a legislação municipal, e previsão de resultado primário negativo para o presente exercício, decorrente do quadro econômico nacional. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

[Handwritten signatures]



PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente¹ (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para reformular o recolhimento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal. Nesse sentido, está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis, e, baseando-nos na manifestação da Diretoria Financeira e na planilha de fls. 08, a proposta importa em impacto financeiro-orçamentário nulo.

3. Da análise perfunctória realizada não vislumbramos lesão aos princípios insertos no artigo 150, da CF (v.g., irretroatividade da lei tributária, instituir tratamento desigual entre contribuintes, não confisco, limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, entre outros), o projeto é, portanto, legal e constitucional sob o prisma orgânico-formal. Em face do exposto, sob o espectro jurídico, entendemos que nada obsta a regular

¹Conforme E. STF: EMENTA: I. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes.(STF, ADI 2.304-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000).



tramitação do projeto em comento. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4. Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

5. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.185

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.034, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para reformular o recolhimento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

PARECER

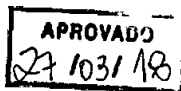
De acordo com o direito – alçada regimental desta Comissão –, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (concorrente, distinta das que a Lei Orgânica reserva só ao Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a matéria mereceu, nesta Casa, parecer favorável da Diretoria Financeira e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica, que afiança:

“(…) o projeto é, portanto, legal e constitucional sob o prisma orgânico-formal. Em face do exposto, sob o espectro jurídico, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento.”

Eis porque, feita a síntese do caso, este relator registra, em conclusão, voto favorável.

Sala das Comissões, 27-03-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vektor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sérgio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DASILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 80.185

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.034, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para reformular o recolhimento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

PARECER

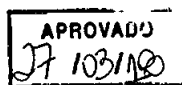
A partir do que lhe ordena o Regimento Interno (art. 47, II), a esta Comissão cabe dizer o mérito de propostas que impliquem finanças públicas, orçamentos públicos e execução orçamentária pública – caso desta proposta, que visa a reformular o recolhimento do tributo que especifica. Entre outros tópicos o arrazoado explicita:

“A medida se afigura oportuna, tendo em vista que em razão das recentes alterações promovidas na legislação tributária municipal consubstanciadas na Lei Complementar nº 580, de 29 de setembro de 2017, foi promovida a elevação dos montantes devidos a título da referida Taxa a uma camada considerável de contribuintes e dessa maneira, visando a conjugação do atendimento ao interesse público e a minimização do impacto a ser suportado pelo contribuinte, em especial em função da realidade econômica do país, ora se busca, a regular autorização para concessão de uma moratória.(...)/ Nesse sentido, registre-se, por relevante, que sob o prisma das finanças públicas, a iniciativa não comprometerá as ações da Administração Pública, uma vez que serão promovidas as necessárias adequações na execução orçamentária, de sorte a se amoldar as despesas à receita a ser arrecadada./ Acompanha a presente propositura análise de impacto orçamentário-financeiro em observância à legislação de regência.

Com efeito, estimativa de impacto orçamentário-financeiro acompanha a proposta, que recebeu pronunciamento favorável da Diretoria Financeira desta Casa.

Assim sendo, e no importa à responsabilidade desta Comissão, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 27-03-2018.



ANTONIO CARLOS ALBINO
(Albino)
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

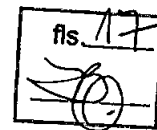
RAPHAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR
Delano



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



REQUERIMENTO VERBAL

52ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27/03/2018

URGÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.034 – PREFEITO MUNICIPAL

Altera o Código Tributário, para reformular o recolhimento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

Autor do Requerimento: **FAOUAZ TAHA**

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

PUBLICAÇÃO
29/03/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 12

Processo 80.185

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.034

Altera o Código Tributário, para reformular o recolhimento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de março de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O § 1º do art. 210 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pelas Leis Complementares nº 467, de 19 de dezembro de 2008, nº 474, de 22 de maio de 2009, nº 486, de 19 de dezembro de 2008, nº 507, 25 de novembro de 2011, nº 521, de 10 de agosto de 2012, nº 524, de 05 de outubro de 2012, nº 525, de 17 de dezembro de 2012, nº 551, de 26 de novembro de 2014, nº 554, de 11 de dezembro de 2014, nº 555, de 11 de dezembro de 2014, nº 556, de 17 de dezembro de 2014, nº 567, de 28 de dezembro de 2015, nº 577, de 07 de agosto de 2017 e nº 580, de 29 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 210 (...)

§ 1º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares até a data do vencimento constante da notificação de lançamento.

S. M. -



(Autógrafo do PLC 1.034 – fls. 2)

(...)" (NR)

Art. 2º. As alterações introduzidas por esta Lei se aplicam para os lançamentos relativos ao exercício de 2018, podendo o contribuinte optar pelo pagamento à vista, em parcela única ou de forma parcelada em até 05 (cinco) parcelas, nos seguintes prazos:

I – pagamento à vista, em parcela única com vencimento até o dia 06 de maio de 2018, e

II - pagamento em até 05 (cinco) parcelas, com vencimento da primeira parcela até o dia 06 de maio de 2018, e as demais nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da quitação do tributo ser efetuada parceladamente, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UFM's – Unidade Fiscal do Município.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei serão disponibilizadas por meio eletrônico as competentes guias para o recolhimento, independentemente da opção de pagamento, por intermédio do sítio eletrônico www.jundiai.sp.gov.br acessando-se o link Unidade de Governo e Finanças, serviços "on line", opção 2ª via.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de dois mil e dezoito (27/03/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.034

PROCESSO Nº. 80.185

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28,03,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Salvina Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/04/18


Diretor Legislativo

EXPEDIENTE

No. 20
proc. _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 60/2018

Processo n° 30.815-7/2017

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral n° 80215/2018
Data: 02/04/2018 Horário: 16:43
Administrativo -

Jundiaí, 28 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
02/04/18

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n° 581, objeto do Projeto de Lei Complementar n° 1.034, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

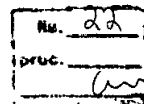
Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 581, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Altera o Código Tributário, para reformular o recolhimento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º. O § 1º do art. 210 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pelas Leis Complementares nº 467, de 19 de dezembro de 2008, nº 474, de 22 de maio de 2009, nº 486, de 19 de dezembro de 2008, nº 507, 25 de novembro de 2011, nº 521, de 10 de agosto de 2012, nº 524, de 05 de outubro de 2012, nº 525, de 17 de dezembro de 2012, nº 551, de 26 de novembro de 2014, nº 554, de 11 de dezembro de 2014, nº 555, de 11 de dezembro de 2014, nº 556, de 17 de dezembro de 2014, nº 567, de 28 de dezembro de 2015, nº 577, de 07 de agosto de 2017 e nº 580, de 29 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 210 (...)

§ 1º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares até a data do vencimento constante da notificação de lançamento.

(...)” (NR)

Art. 2º. As alterações introduzidas por esta Lei se aplicam para os lançamentos relativos ao exercício de 2018, podendo o contribuinte optar pelo pagamento à vista, em parcela única ou de forma parcelada em até 05 (cinco) parcelas, nos seguintes prazos:

I – pagamento à vista, em parcela única com vencimento até o dia 06 de maio de 2018, e

II – pagamento em até 05 (cinco) parcelas, com vencimento da primeira parcela até o dia 06 de maio de 2018, e as demais nos meses subsequentes.

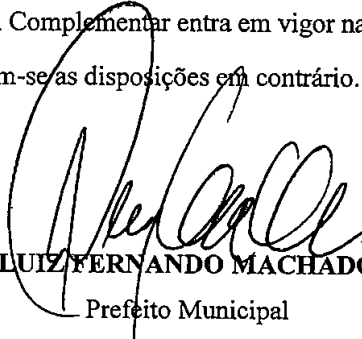
Parágrafo único. Na hipótese da quitação do tributo ser efetuada parceladamente, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UFM's Unidade Fiscal do Município.



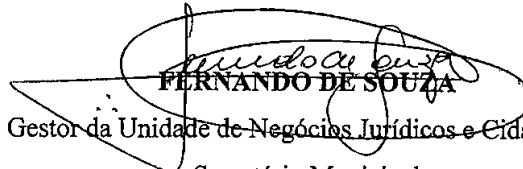
Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei serão disponibilizadas por meio eletrônico as competentes guias para o recolhimento, independentemente da opção de pagamento, por intermédio do sítio eletrônico www.jundiai.sp.gov.br acessando-se o link Unidade de Governo e Finanças, serviços “on line”, opção 2ª via.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
04/04/18	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.034

Juntadas:

fls 02/10 em 27/03/18
Fls 11 em 27/03/2018; fls 12/14 em 27/03/18
fls. 15/17 em 28/03/18; fls. 18/19 em 28/03/18
fls. 20 em 02/04/2018; fls. 21/22, em 03/04/18
U

Observações: